



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2021

(Do Sr. Henrique do Paraíso)

Dispõe sobre a proibição da utilização de radares móveis em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de radares/medidores de velocidade na modalidade portátil (móveis) em todo território nacional.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se medidor de velocidade portátil (móvel) qualquer medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em tripé, suporte manual, usado ostensivamente como controlador em vias públicas ou em seu ponto específico.

Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sucessivamente.



Art. 4º - Se o infrator for agente público, este terá cometido ato de improbidade e administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Art. 5º - A multa prevista no artigo 3º será devida, ainda que a determinação de instalação de radar móvel tenha partido de agentes públicos.

Art. 6º - Qualquer um do povo poderá dar conhecimento do fato ao Ministério Público com fins de que sejam tomadas as devidas providências com fins de responsabilizar o agente público infrator.

Art. 7º - Toda a arrecadação decorrente da aplicação da multa acima disposta deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que inúmeros condutores são surpreendidos de forma absolutamente desagradável com radares móveis e dispositivos que medem a velocidade em locais aleatórios e, por vezes, mal sinalizado ou até mesmo sem sinalização alguma.

Essa discricionariedade de instalação de radares móveis é potencial causador de acidentes por pegar o cidadão desprevenido, colocando em risco a vida tanto dos motoristas quanto dos pedestres.

Desta forma, é imprescindível destacar a importância dos radares fixos e bem sinalizados. Estes, ao contrário dos radares móveis, servem como



instrumento de educação de trânsito e segurança para os motoristas e para os pedestres, pois, como já dito, promovem a educação no trânsito quando estão bem colocados e claramente sinalizados aos condutores.

É urgente que haja mecanismos de segurança no trânsito. Sendo que esta decorre de boas práticas, educação no trânsito, segurança jurídica e clara e inequívoca sinalização para os motoristas onde se encontram com medidores de velocidade fixos e alocados de forma permanente.

A utilização dos radares móveis cria uma verdadeira indústria da multa que atua contra o interesse público e penaliza motoristas que são surpreendidos com radares móveis em diversas partes do país.

Com o objetivo de proteger os direitos do cidadão, principalmente em não ser surpreendido com radares colocados de forma sorrateira para fomentar a indústria da multa, este projeto visa coibir esse tipo de conduta que afeta o cidadão e milhares de motoristas em todo o território nacional.

Além disso, convém destacar que o presente projeto de lei possui caráter pedagógico, isto é, tem o condão de valorar a importância dos radares fixos e bem sinalizados como uma forma de educar os motoristas às boas práticas na condução de seus veículos automotores e garantir maior segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2021.

Henrique do Paraíso
Deputado Federal – Republicanos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219765998500>

